

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EMFLOTUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI
(CNPJ/MF nº 83.876.037/0001-05)**

Recuperação Judicial

Processo nº 5065546-04.2020.8.24.0023/SC

Em trâmite na Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC

JANEIRO DE 2022.

INTRODUÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os administradores da sociedade empresária, ora recuperanda, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação da empresa.

GLOSSÁRIO:

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"**AGC**": É a Assembleia Geral de Credores;

"**Aprovação do Plano**": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"**Capital de Giro**": Trata-se do capital necessário para financiar a atividade da empresa por um determinado período.

"**Crédito**": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra a EMFLOTUR.

"**Créditos Não Sujeitos**": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"**Credores**": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"**Credores Classe I**": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"**Credores Classe II**": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"**Credores Classe III**": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"**Credores Classe IV**": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"**DFC**": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"**DRE**": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO:	8
1. EMFLOTUR EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI:	8
1.1 HISTÓRIA:	8
1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:	9
2. SITUAÇÃO ATUAL:	9
2.1 ORIGEM E CONSEQUENCIAS DA CRISE:	9
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:	10
3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:	10
3.1 REESTRUTURAÇÃO DA EMFLOTUR:	12
3.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO:	12
3.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES:	13
3.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:	13
3.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:	13
3.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:	13
4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:	14
4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:	14
4.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:	14
4.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI’S):	14
5. FINANCIAMENTOS:	14
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:	15
6. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES:	15
6.1. NOVAÇÃO:	15
6.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:	15
6.3 FORMA DE PAGAMENTO:	15
6.4 PARCELA MÍNIMA:	15
6.5 DATA DO PAGAMENTO:	16
6.6 COMPENSAÇÃO:	16
6.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:	16
6.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:	17
6.9 VALOR DOS CRÉDITOS:	17
6.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	18
6.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	18
6.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES:	18

6.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:	18
6.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:	18
6.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:	19
6.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:	19
7. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES:	19
7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:	19
7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	19
7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:	20
7.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:	20
7.3 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS:	20
7.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:	21
7.5 DOS CREDITORES COLABORATIVOS CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO:	22
7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:	23
7.6 CREDITORES ADERENTES:.....	24
PARTE V – CONCLUSÃO:	24
8. QUITAÇÃO:	24
9. EFICÁCIA DO PLANO:	25
9.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:.....	25
9.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:	25
9.3 EXEQUIBILIDADE:	25
9.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:.....	25
9.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:.....	25
9.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:	26
10. DISPOSIÇÕES FINAIS:	26
10.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	26
10.2 LEI APLICÁVEL:	26
10.3 ELEIÇÃO DE FORO:	27

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano e Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa EMFLOTUR EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI, doravante denominada, simplesmente, EMFLOTUR.

Neste material são apresentadas informações fundamentais sobre a recuperanda, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação das empresas.

Igualmente são declinadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da EMFLOTUR, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas da EMFLOTUR, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, destaca-se que as projeções de fluxo de caixa que subsistiam as propostas de pagamentos, ora apresentadas, podem sofrer alterações em razão da instabilidade do mercado gerada pelos efeitos, ainda constantes, das restrições comerciais impostas pelo Estado para enfrentamento da Pandemia Covid-19, razão pela qual, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os agentes envolvidos neste procedimento recuperacional.

PARTE I – INTRODUÇÃO:

1. EMFLOTUR EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI:

1.1 HISTÓRIA:

Inicialmente, destaca-se que a Emflotur Empresa Florianópolis de Transportes Coletivos Eireli foi constituída em 1952, na cidade de Florianópolis/SC, dedicando-se à prestação de serviços na área de transporte coletivo urbano de passageiros do município, desenvolvendo uma atividade com conotação social e de extrema importância para a comunidade local.

A empresa sempre possuiu como missão, desde os primórdios, proporcionar aos usuários um transporte de qualidade, através da qualificação constante de seus funcionários, da utilização de tecnologia, visando conforto, segurança e o bem estar da comunidade.

Como concessionária de serviço público de transporte municipal, a empresa atende ao município de Florianópolis/SC, com atuação marcante e tradicional, gerando, aproximadamente, 120 (cento e vinte) empregos, distribuídos entre motoristas, cobradores, mecânicos e toda a área administrativa. Dessa forma, a companhia contribui para o desenvolvimento econômico e social das comunidades em que está inserida, transportando milhares de passageiros todos os meses.

Em 1970, identificando uma oportunidade de mercado e negócio na região, adquiriu a empresa Biguaçu, concorrente direta na área de transporte coletivo urbano.

Com o passar dos anos e com o falecimento dos sócios fundadores, através de procedimento de inventário, a titularidade da EMFLOTUR EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI passou a Sra. Arlete Rocha, desde o mês de agosto do ano de 2018.

Atualmente, como supracitado, o empreendimento conta com, aproximadamente, 120 (cento e vinte) funcionários na operação e 30 (trinta) veículos em funcionamento em todo o município de Florianópolis/SC.

Importante ressaltar que as atividades empresariais desenvolvidas pela recuperanda apresentam, em sua rotina, certas peculiaridades administrativas, financeiras e operacionais que justificam a necessidade da consolidação substancial, visando a concretização de um plano de recuperação judicial benéfico e seguro para esta e, principalmente, para os credores.

Dessa forma, diante dos fatos narrados, a formalização do plano de recuperação judicial é a medida mais segura para viabilizar o soerguimento da atividade econômica da empresa.

1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:

Como já mencionado, a EMFLOTUR EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRLI atua no ramo de prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, exclusivamente, na área continental do município, atividade com conotação social e de extrema importância para a comunidade local.

As receitas da recuperanda são advindas, exclusivamente, do transporte coletivo urbano de passageiros, que vem sofrendo as consequências pelas restrições de circulação de pessoas em função da pandemia do COVID-19.

2. SITUAÇÃO ATUAL:

2.1 ORIGEM E CONSEQUENCIAS DA CRISE:

Consoante previamente mencionado, a atuação da empresa devedora está ligada a prestação de serviço de transporte público coletivo.

Com base nisso, oportuno mencionar que a recuperanda, e as demais pessoa jurídicas integrantes do transporte coletivo, vem sofrendo as consequências pelas restrições de circulação de pessoas em função da pandemia do COVID-19, convivendo com protocolos e decretos que fazem com que sua operação seja prejudicada na atividade fim, vez que dependente da circulação de pessoas.

A pandemia causada pelo Coronavírus, de início na China, alastrou-se para os demais continentes, ocasionando uma situação de profunda gravidade nos mercados, com a queda do consumo de produtos não essenciais, além da noticiada paralisação de diversos setores da economia.

Diante do incremento do número de infectados, bem como pela considerável taxa de óbitos, foram e continuam sendo adotadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, medidas no intuito de obstaculizar o avanço do número de infectados, uma vez que nosso sistema de saúde não comporta o número de internações necessárias, haja vista se tratar de doença de fácil contágio e com elevado índice de internações hospitalares.

A Portaria nº 188, de 03/02/2020, editada pelo Ministério da Saúde, declarou a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, enquanto que a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Referida Lei dispõe, em seu artigo 3º, que as autoridades poderão adotar medidas como isolamento e quarentena no intuito de barrar o avanço do vírus, o que, como é fato público e notório, vem ocorrendo em todo o território brasileiro. Tanto é assim que, em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, o Governo Federal reconheceu o estado de calamidade pública em razão do

COVID-19, o que dispensou a União de cumprir a meta fiscal prevista em lei, a fim de ter acesso a recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo Coronavírus.

Diante disso, diversos estados têm reconhecido o estado de calamidade pública, entre os quais o Estado de Santa Catarina, que o fez através do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020 e o Decreto Estadual nº 724, de 17 de julho de 2020, determinando a suspensão do transporte coletivo de passageiros por 14 (quatorze) dias cada, o que representou quase um mês de suspensão das atividades da recuperanda.

Esses atos e essas ações, deflagrados pela própria Administração Pública, que têm como objetivo frear o avanço da pandemia, impuseram uma série de restrições a direitos, ocasionando, dentre outros reflexos, grande queda nos negócios da empresa, impactando diretamente o volume de receitas, comprometendo a liquidez da proponente.

Os reflexos deste ambiente de instabilidade foram sentidos diretamente no faturamento da empresa, que evidenciou queda na receita bruta, ao passo que sua estrutura operacional continuou a mesma. Dados da empresa mostram que, em janeiro de 2020, esta havia faturado mais de um milhão de reais e, em maio do mesmo período, a empresa registrou faturamento 4 (quatro) vezes menor, em torno de 255 mil reais.

O percentual de queda registrado foi de 447,41% (quatrocentos e quarenta e sete vírgula quarenta e um por cento). Tal queda demonstrada ocorreu em um curto período, contribuindo para uma piora nos resultados, visto que não houve tempo hábil para que a administração pudesse se preparar.

Fortemente impactado pela queda na demanda doméstica, o setor de transporte público sente o agravamento da crise econômica, tanto pela pandemia do Covid-19, quanto pela queda significativa no número de usuários em todo o país, a partir do advento de novas tecnologias e aplicativos que alteraram a forma como a sociedade se locomove.

Portanto, é evidente que a recuperanda está amargando os impactos do necessário isolamento social e redução das atividades empresariais, sobretudo porque depende da circulação de pessoas, com consequência lógica e direta, em seu faturamento.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da EMFLOTUR EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI, de forma que esta preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração da EMFLOTUR está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresarial para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da recuperanda e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da recuperanda é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresarial em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração da EMFLOTUR tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades sejam uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da recuperanda.

3.1 REESTRUTURAÇÃO DA EMFLOTUR:

3.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a EMFLOTUR obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da alienação de ativos imobilizados e reorganização administrativa, financeira e operacional.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

- i) **Reorganização Societária:**
A EMFLOTUR poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

- ii) **Readequação de suas atividades:**
Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela EMFLOTUR, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a empresa poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

A EMFLOTUR poderá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

iv) Constituição de Sociedade de Credores:

Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, X, da Lei 11.101/05.

De mais a mais, poderá a recuperanda, caso entenda conveniente, adotar quaisquer dos meios de Recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** Investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** Readequação de custos através da análise das receitas.

3.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES:

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a EMFLOTUR poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

3.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:

A EMFLOTUR manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da recuperanda pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

3.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a EMFLOTUR vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

3.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:

A EMFLOTUR poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:

A EMFLOTUR poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

4.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

4.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):

A EMFLOTUR poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da empresa recuperanda, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

5. FINANCIAMENTOS:

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a EMFLOTUR poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:

6. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES:

6.1. NOVAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

6.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:

Os Credores e a recuperanda poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

6.3 FORMA DE PAGAMENTO:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários à EMFLOTUR, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

<p style="text-align: center;">EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1914, Sala 407, Canto, CEP 88.070-8000, Florianópolis/SC</p>
--

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

6.4 PARCELA MÍNIMA:

A EMFLOTUR definiu como R\$ 200,00 (duzentos reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

6.5 DATA DO PAGAMENTO:

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

6.6 COMPENSAÇÃO:

A recuperanda poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores das recuperandas, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os Credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor à recuperanda. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

6.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:

A devedora poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a devedora poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

6.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

6.9 VALOR DOS CRÉDITOS:

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa (cíveis e trabalhistas), pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano,

inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 6.9.1, 6.9.2 e 6.9.3.

6.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observada as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

6.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES:

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

6.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

6.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

6.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 7 do presente Plano.

6.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:

Os bens da EMFLOTUR, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

7. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES:

7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Prazo:** os créditos trabalhistas serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses após a homologação judicial do plano de recuperação judicial;
- b) Deságio:** 30% (trinta por cento) dos créditos concursais;
- c) Correção Monetária:** os Créditos Trabalhistas serão corrigidos pelo IPCA-E/IBGE, a partir da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, cuja atualização será repassada juntamente com o principal;
- d) Formas de pagamento:** O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;

e) Garantia: Para fins de atendimento do disposto no art. 54, §2º da Lei nº 11.101/05, a recuperanda, através de sua sócia, indica em garantia da satisfação do pagamento dos créditos vinculados a Classe I, o imóvel localizado na Rua Agripa de Castro Farias, nº 142, Bairro Coqueiros, Florianópolis/SC, matriculada sob os nºs 22.525 e 22.526, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, cuja documentação registral, bem como avaliação, já foram juntados aos autos eletrônicos e constam do evento 416.

7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos no item 7.1.1 tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas *a* e *b*, item 7.1.1, e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

A EMFLOTUR envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação (observando as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial), caso haja verba/obrigação inadimplida antes do pedido de recuperação.

7.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

Na data de apresentação deste plano não há créditos nas condições previstas no art. 41, inciso II, da nº Lei 11.101 de 2005. Contudo, em havendo habilitação de créditos posteriores, se sujeitarão as condições previstas para os pagamentos dos créditos da Classe Quirografária.

7.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS:

Os credores quirografários, com privilégio especial, com geral ou subordinados (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência total:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da homologação do PRJ aprovado em AGC;
- b) **Prazo:** em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses a contar do vencimento do prazo de carência referido na alínea "a" dessa Cláusula 7.3;
- c) **Correção monetária:** TR;
- d) **Programação e forma de pagamento:** a recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais Classe III, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos direitos creditórios, de forma mensal, em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a contar do vencimento da Carência Total, diretamente pela recuperanda aos credores, ou em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses a contar do recebimento dos dados bancários para tanto, mediante posterior comprovação nos autos, na seguinte periodicidade:

Tabela 1 – Amortização do Principal

ANO	% SOBRE A DÍVIDA
2022	CARÊNCIA
2023	CARÊNCIA
2024	CARÊNCIA
2025	0,25%
2026	0,25%
2027	0,25%
2028	0,25%
2029	0,25%
2030	5,00%
2031	5,00%
2032	11,75%
2033	15,00%
2034	20,00%
2035	20,00%
2036	22,00%
TOTAL	100%

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

7.4 CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência total:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da homologação do PRJ aprovado em AGC;
- b) **Prazo:** em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses a contar do vencimento do prazo de carência referido na alínea "a" dessa Cláusula 7.3;
- c) **Correção monetária:** TR;
- d) **Programação e forma de pagamento:** a recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais Classe IV, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos direitos creditórios, de forma mensal, em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a contar do vencimento da Carência Total, diretamente pela recuperanda aos credores, ou em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses a contar do recebimento dos dados bancários para tanto, mediante posterior comprovação nos autos, na seguinte periodicidade:

Tabela 1 – Amortização do Principal

ANO	% SOBRE A DÍVIDA
2022	CARÊNCIA
2023	CARÊNCIA
2024	CARÊNCIA
2025	0,25%
2026	0,25%
2027	0,25%
2028	0,25%
2029	0,25%
2030	5,00%
2031	5,00%
2032	11,75%
2033	15,00%
2034	20,00%
2035	20,00%
2036	22,00%
TOTAL	100%

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

7.5 DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO:

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro, crédito, antecipação de recebíveis, reorganização do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, liberação de garantias e contratação de serviços junto a instituições financeiras, bem como o fornecimento de insumos, produtos e serviços para a manutenção da atividade empresarial, além da necessária retomada da relação comercial com os credores, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a EMFLOTUR propõe estímulos àqueles credores que voltarem a se relacionar com a empresa obedecendo às condições destacadas para cada categoria de credor.

Os Credores deverão informar de maneira expressa a intenção de se enquadrarem como Credores Colaborativos, por escrito, através de correspondência endereçada à Recuperanda no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano:

EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI
A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1914, Sala 407, Canto, CEP 88.070-8000, Florianópolis/SC

A recuperanda se reserva no direito de dar prioridade aos credores que ofertarem condições de mercado e que atendam às especificações determinadas pela EMFLOTUR.

Assim, os credores, ou sociedades que compõe o mesmo grupo econômico de empresas credoras, que mantiverem ou restabelecerem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços, suspendam/liberem a exigibilidade das garantias existentes, concederem prazos para pagamento e/ou que disponibilizarem novas linhas de crédito para capital de giro à recuperanda, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os critérios a seguir destacados:

7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores, que durante o processo de recuperação judicial concederem empréstimos, realizarem operações de desconto/antecipação de recebíveis ou prestarem quaisquer serviços de natureza financeira/bancária à recuperanda.

Aqueles credores financeiros colaborativos que atendam aos requisitos declinados no *caput* dessa Cláusula 9.5.1, em especial mantenham/restabeleçam a relação comercial com a empresa recuperanda durante o curso da ação de recuperação judicial, serão considerados **CREDITORES FINANCEIROS COLABORATIVOS** e receberão seus créditos, quais sejam, aqueles dispostos no Quadro Geral de Credores, assim como os créditos extraconcursais, antecipadamente, da seguinte forma:

1. **Carência Total:** 36 (trinta e seis) meses a contar da homologação do PRJ;
2. **Prazo:** Os créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos serão pagos em até 84 (oitenta e quatro) meses, a contar do vencimento da carência total declinada no item 1 dessa Cláusula 9.5.1, ou a contar do recebimento dos dados bancários para tanto;
3. **Correção Monetária:** 100% (cem por cento) do CDI;
4. **Juros:** Taxa Selic anual;
5. **Garantias:** manutenção das garantias existentes, vinculadas aos contratos firmados entre a recuperanda e a instituição financeira credora;
6. **Forma de pagamento:** Os pagamentos dos créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos serão feitos, no valor que consta do Quadro Geral de Credores, diretamente ao respectivo credor, mediante posterior comprovação nos autos.

Alternativamente, tendo em vista que a sócia majoritária da recuperanda ofertou de sua titularidade, para fins de quitação das obrigações concursais, caso haja a negociação do imóvel localizado na Rua Agripa de Castro Farias, nº 142, Bairro Coqueiros, Florianópolis/SC, matriculada sob os nºs 22.525 e 22.526, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, cuja documentação está vinculada no evento 416 dos autos eletrônicos da ação recuperacional, a quitação dos créditos de titularidade dos **CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS** ocorrerá na modalidade “à vista”, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito concursal.

7.6 CREDORES ADERENTES:

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Por sua vez, os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE V – CONCLUSÃO:

8. QUITAÇÃO:

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a EMFLOTUR e contra qualquer de seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

9. EFICÁCIA DO PLANO:

9.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

9.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a EMFLOTUR e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

9.3 EXEQUIBILIDADE:

O Plano constitui um título executivo extrajudicial.

Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, nos termos da Lei nº 11.101/05, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

9.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:

Com a Homologação Judicial do Plano, **as garantias serão preservadas**, mas sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

9.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da EMFLOTUR e mediante a convocação de AGC.

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser sugeridas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

Por sua vez, a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da EMFLOTUR e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45 c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

9.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

10. DISPOSICÕES FINAIS:

10.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a EMFLOTUR poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

10.2 LEI APLICÁVEL:

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a recuperanda sejam regidos pelas leis de outro país.

10.3 ELEIÇÃO DE FORO:

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Florianópolis/SC, 20 de janeiro de 2022.

EMFLOTUR EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

ARTHUR ALVES SILVEIRA

OAB/RS 80.362

DANIELA ALVES

CONTADORA CRC RS 89.791

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA

OAB/RS 63.587